

FALSIDADE IDEOLÓGICA

* Bianca Mendonça Rabello

** Vânia Maria Bemfica Guimarães Pinto Coelho

Resumo

Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Isso quer dizer que dá-se a falsidade ideológica quando há uma confirmação não verdadeira, ou uma omissão, em ato formalmente verdadeiro, de fatos ou declarações de vontade, cuja verdade o documento deveria provar. Verifica-se, portanto, no ato autêntico quando a alteração da verdade diz respeito à sua substância ou às suas circunstâncias. Concerne a falsidade ideológica ao conteúdo, e não à forma. Quando esta própria é alterada, forjada ou criada, a falsidade a identificar será a material.

Palavras-chave: Mentira, documento, provas.

1. Desenvolvimento

É um tipo de fraude criminosa que consiste na adulteração de documento, público ou particular, com o fito de obter vantagem - para si ou para outrem - ou mesmo para prejudicar terceiro.

É indispensável para a caracterização do ilícito que a falsa atribuição de identidade seja praticada para que o agente obtenha vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem. É necessário, assim, que o fato seja ou possa vir a ser juridicamente relevante pois, se não houver a possibilidade de resultar efeito jurídico, não ocorre o ilícito. A lei em vigor não distingue a espécie de vantagem, que poderá ser de caráter patrimonial, social, sexual ou moral.

Consuma-se o crime quando o agente irroga, inculca ou imputa a si próprio ou a terceiro a falsa identidade, independentemente da obtenção da vantagem própria ou de outrem ou prejuízo alheio visados. Trata-se de crime formal, que independe de ulteriores conseqüências.

O crime de "falsidade ideológica" é definido da seguinte forma: Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de

* Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Varginha.

** Professora titular da cadeira de Direito Processual Penal da Faculdade de Direito de Varginha.

prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Isso quer dizer que dá-se a falsidade ideológica quando há uma confirmação não verdadeira, ou uma omissão, em acto formalmente verdadeiro, de factos ou declarações de vontade, cuja verdade o documento deveria provar. Verifica-se, portanto, no acto autêntico quando a alteração da verdade diz respeito à sua substância ou às suas circunstâncias. Concerne a falsidade ideológica ao conteúdo, e não à forma. Quando esta própria é alterada, forjada ou criada, a falsidade a identificar será a material.

Inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita no documento. O agente directamente insere (faz constar, coloca) declaração falsa ou diversa da que devia estar consignada no documento. Fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita no documento. O comportamento é semelhante, mas o agente atua indirectamente, fazendo com que outrem insira a declaração falsa ou diversa no documento.

Omitir declaração que devia constar no documento. O agente omite (silencia, não menciona) fato que era obrigado a fazer constar no documento.

“A falsidade ideológica consiste na contrafação de documentos públicos federais, quando causa prejuízo apenas a particulares não atrai a competência da justiça federal”. A falsidade ideológica é um tipo de fraude criminosa que consiste na adulteração de um documento, sendo este público ou particular, com objetivos como os de obter vantagem pra si ou para outra pessoa, ou até mesmo prejudicar a uma terceira. Este crime tem a seguinte definição no Código Penal Brasileiro do artigo 299: “Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante”. Nos dias de hoje, com o desenvolvimento tecnológico e o surgimento de novos aparelhos eletrônicos como máquinas fotográficas digitais, ampliam a facilidade para exibir na internet qualquer tipo de imagem em sites públicos sem nenhum tipo de fiscalização. É na internet que o maior número de infrações de falsidade ideológica são cometidas. Sites de exibição de imagens (os chamados fotologs), ou até o Orkut são freqüentemente usados para a publicação de fotos de pessoas famosas, desenhos animados ou qualquer tipo de material protegido por direitos autorais. O que contraria a lei, porém, não há no Código Penal,

nenhum tipo de punição para o crime feito pela internet. Há também outro problema que é quando alguém faz uso de certo tipo de imagem ou foto para se fazer passar por outra pessoa, neste caso não necessariamente de uma pessoa famosa. Várias pessoas já passaram por esse tipo de situação sem conseguir descobrir quem é o que está de por trás da tela. Para a resolução deste problema o mais indicado seria que todo e qualquer usuário da internet, tivesse consciência da existência das leis de divulgação de imagens.

Falsidade sempre existiu entre os seres humanos, o que leva uma pessoa a forjar completamente sua identidade, muitos pensam que através do computador não existe preconceito: as pessoas têm que primeiro “teclar” para só então concluir se você é ou não uma pessoa legal, no entanto não é bem assim.

Preconceito, julgar antes de conhecer de fato e criar uma opinião que não condiz com a realidade são coisas naturais do ser humano. Se a imagem não fosse tão importante, não existiriam campos de trabalho como moda e design. Pela internet as coisas não são diferentes, só que ao invés de julgar a sua aparência, julgarão o jeito que você digita, as suas fotos ou até a apresentação do seu site.

Justamente por serem tão julgadas na realidade, pela sociedade (tanto a nossa quanto a de qualquer lugar) ser tão fútil, no sentido de se importar tanto com a aparência, que as pessoas acabam se sentindo mais seguras através de uma tela de computador. Só que mesmo através de uma tela de computador as pessoas podem ser manipuladas e até mesmo ofendidas, nem tudo que se vê na internet é real.

Os indiciados e acusados em geral, quando envolvidos numa ocorrência, flagrante ou processo, não raras vezes procuram falsear seus dados de identificação, atribuindo-se qualificação inidônea e inverídica, tudo com o objetivo de ocultar o passado errante e se esquivarem da aplicação da lei penal, comprometendo a investigação e até mesmo a ação penal, conduta que, a meu juízo, tipifica o crime do art. 307 do Código Penal.

Aqueles que militam na área criminal assistem, por inúmeras vezes, a invocação dos princípios constitucionais da amplitude de defesa (inc. LV do art. 5º da CF) e direito ao silêncio (inc. LXIII do art. 5º da CF) para inocentar acusado pelo crime do art. 307 do Código Penal.

Não se pode mais tolerar aquele tipo de comportamento que viola a fé pública, atenta contra a segurança e presteza da ação policial, fragilizando e comprometendo a própria prestação jurisdicional, com a desculpa de que ao réu é dado o direito de autodefesa.

2. Referências bibliográficas

ALEXANDRE DE MORAES, *in* **Direito Constitucional**, 3ª Edição. Editora Atlas: São Paulo, p.53/54.

JESUS E. de Damásio. **Direito Penal**, 1º Volume . Editora Saraiva: São Paulo.